

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL**, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP no. 70.736-510, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.868/1999, ajuizar a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**com pedido de medida cautelar**

para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos dos **Decretos n. 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos de 12 de fevereiro de 2021**, que flexibilizam as regras para aquisição e porte de armas de fogo, além de munições pela população civil, CACs e outros profissionais, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I. SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, cujo objeto consiste nas alterações promovidas pelos Decretos n. 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, de 12 de fevereiro de 2021. Os atos ora impugnados implementaram mudanças expressivas na política nacional de armamento, facilitando de forma desmedida o acesso a armas e munições pelos cidadãos comuns, em flagrante violação a direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, bem como à legislação de regência.

O Decreto n. 10.627/2021 (Doc. 02) promove alterações no Anexo I do Decreto 10.030/2019, que aprova o **Regulamento de Produtos Controlados** pelo Comando do Exército (PCE), retirando diversas barreiras e exigências para a aquisição e registro de armas e munições de **maior potencial danoso**. Confira-se trechos de destaque da norma:

**Decreto n. 10.627/2021**

Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE é aquele que:  
[...]

§ 3º Não são considerados PCE:

I - **os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm**, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários;

II - **as máquinas e prensas**, ambas não pneumáticas ou de produção industrial, **para recarga de munições, seus acessórios e suas matrizes (dies)**, para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis;

III - as armas de fogo obsoletas, de antecarga e de retrocarga, cujos projetos sejam anteriores a 1900 e que utilizem pólvora negra;

IV - os carregadores destacáveis tipo cofre ou tipo tubular, metálicos ou plásticos, com qualquer capacidade de munição, cuja ausência não impeça o disparo da arma de fogo;

V - os quebra-chamas;

VI - as miras optrônicas, holográficas ou reflexivas; e

VII - as miras telescópicas, independentemente de aumento.

[...]

Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército **para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE**, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

§ 1º **Fica dispensado o registro:**

[...]VII - **das pessoas físicas que utilizam PCE do tipo arma de fogo e munição para a prática de tiro recreativo não desportivo nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro, sem habitualidade e finalidade desportiva**, quando acompanhadas de instrutor de tiro, instrutor de tiro desportivo ou atirador

desportivo registrados junto ao Comando do Exército, e a responsabilidade pela prevenção de acidentes ou incidentes recairá sobre as referidas entidades, clubes ou escolas de tiro e seus instrutores.

Notam-se as principais inovações trazidas com o Decreto n. 10.627/2021:

- (i) **retira da fiscalização do Comando do Exército** os seguintes armamentos: os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até o calibre máximo de 12,7 mm, miras holográficas, reflexivas e telescópicas, armas de fogo obsoletas, máquinas e prensas utilizadas para a produção de munições e assessórios de calibres permitidos e restritos,
- (ii) introduz a prática de tiro recreativo não desportivo, o qual **independentemente de registro do praticante** junto ao Comando do Exército,

O Decreto n. 10.628/2021 (Doc. 03), a pretexto de regulamentar a Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) facilita de forma significativa o processo de aquisição, cadastro, registro e posse de armas de fogo e de munições. Confira-se trechos de destaque da norma:

**Decreto n. 10.628/2021**

Art. 1º O Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrada pelo Sistema Nacional de Armas - Sinarm, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

[...]

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

[...] § 8º O disposto no § 1º **aplica-se à aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido, de porte ou portáteis**, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que

a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

Nota-se que a principal alteração promovida pelo mencionado Decreto consiste no aumento do limite máximo para a aquisição de arma de fogo de uso permitido pela população civil de 4 (quatro) para **6 (seis) armas**, exigindo-se **simples declaração de necessidade** do adquirente, com **presunção de veracidade**;

De outra parte, o Decreto n. 10.629/2021 (Doc. 04) está direcionado aos **caçadores, atiradores e colecionadores de armas** — conhecidos como “CACs” — alargando consideravelmente a possibilidade de aquisição e manejo de armamento pela categoria, além de suspender restrições e controles dos órgãos de segurança pública, como demonstram os trechos a seguir:

**Decreto n. 10.629/2021**

Art. 1º O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 3º A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil **por colecionadores, atiradores e caçadores** estará condicionada aos seguintes limites:

I - para armas de uso permitido:

- a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e
- c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

- a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas, para os caçadores; e
- c) trinta armas, para os atiradores.

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do caput, a critério do Comando do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

§2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá:  
[...] V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de **fogo, por meio de laudo expedido por instrutor de tiro desportivo** ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal;  
VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo, atestada em **laudo conclusivo fornecido**

**por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia.**

[...]

§ 5º A aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada à apresentação:

I - de documento de identificação e Certificado de Registro válidos; e

II - da autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército, **quando as quantidades excederem** os limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput*.

Art. 4º A aquisição de munição ou insumos para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º Os atiradores e os caçadores proprietários de arma de fogo poderão adquirir, no período de um ano:

I - até mil unidades de munição e insumos para recarga de **até dois mil cartuchos para cada arma de fogo de uso restrito**; e

II - até cinco mil unidades de munição e insumos para recarga de **até cinco mil cartuchos para cada arma de uso permitido** registradas em seu nome.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite de que trata o § 1º as munições adquiridas por entidades e escolas de tiro devidamente credenciadas para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, para realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir **munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento**, desde que respeitados os seguintes quantitativos:

I - para caçadores, **até duas vezes o limite** estabelecido no §1º; e

II - para atiradores desportivos, **até cinco vezes o limite** estabelecido no § 1º."

Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, **por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:**

[...] III - quando o menor estiver acompanhado de seu responsável legal, poderá ser feita com a utilização de:

b) arma de fogo registrada e cedida por outro desportista;

Destacam-se as seguintes alterações promovidas pelo Decreto n. 10.629/2021:

- (i) a comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo poderá ser feita mediante laudo de instrutor de tiro desportivo, **sem necessidade de comprovação junto ao Comando do Exército;**
- (ii) a comprovação psicológica para o manuseio de arma de fogo poderá ser atestada mediante laudo fornecido por **psicólogo credenciado no Conselho Regional de Psicologia**, antes exigia-se que o psicólogo fosse credenciado junto a Polícia Federal,
- (iii) dispensa de autorização do Comando do Exército para a aquisição por cada CAC de armas de fogo de uso permitido e restrito nos limites estabelecidos no art. 3º, I e II, do Decreto n. 9.846/2019<sup>1</sup>,
- (iv) autorização para a aquisição, **por ano, por cada CAC**, de até **2 (dois) mil cartuchos** de cada arma de fogo de uso restrito e insumos para a recarga de até **5 (cinco) mil cartuchos** para as armas de uso permitido,
- (v) os **limites acima podem ser superados**, após requerimento ao Comando do Exército de modo a estabelecer para caçadores até 2 (duas) vezes o limite e para atiradores desportivos até 5 (cinco) vezes,
- (vi) as **entidades e escolas de tiro não se submetem aos limites** para a aquisição das munições,
- (vii) permite que jovens de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos de idade pratiquem tiro desportivo com armas de outros desportistas.

---

<sup>1</sup> Art. 3º [...] I - para armas de uso permitido:

a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores; b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores; b) quinze armas, para os caçadores; e c) trinta armas, para os atiradores.

Por derradeiro, o Decreto n. 10.630/2021 (Doc. 05), também sob o pretexto de regulamentar o Estatuto do Desarmamento, promove liberalizações no processo de aquisição, cadastro, registro, porte e comercialização de armas de fogo e de munição, além de alterar disposições sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, como evidenciam os seguintes trechos:

**Decreto n. 10.630/2021**

Art. 1º O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...] Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e **será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido** devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma.

§ 1º O porte de arma de fogo autoriza a **condução simultânea de até duas armas de fogo**, respectivas munições e acessórios.

Com efeito, ressaem evidentes as seguintes modificações normativas:

- (i) o porte de armas de fogo de uso permitido terá validade em **todo o território nacional**; e
- (ii) o porte de arma autoriza a **condução de duas armas de fogo** e respectivas munições e acessórios.

Da leitura dos Decretos ora impugnados, percebe-se que a ampla facilitação para o porte e aquisição de armas de fogo, inclusive de uso restrito, o aumento alarmante de munições disponíveis e a diminuição de fiscalização pelos órgãos competentes produz evidente **retrocesso em direitos fundamentais**, especificamente no que se refere a proteção à vida e à segurança dos cidadãos.

Nesse contexto, as normas impugnadas violam os princípios da reserva legal (art. 21, XXI, da CF), da legalidade (art. 5º, II, da CF), da separação dos poderes (art. 2º da CF) e o poder regulamentar do Presidente da República (art. 84, caput, IV, da CF). Isso porque, a pretexto de prestar regulamentação à norma, as disposições impugnadas



vão em sentido **diametralmente oposto à disciplina do Estatuto do Desarmamento** (Lei n. 10.826/2003), ultrapassando a competência do Poder Executivo.

Ainda que fosse possível admitir a adequação da regulamentação prestada pelos Decretos, verifica-se que o quadro normativo criado com os atos aqui impugnados traduz flagrante violação ao **poder-dever estatal de segurança pública** contido no art. 144 da Constituição Federal, bem como à expressa **vedação constitucional** de organização e funcionamento de entidades de **caráter paramilitar**, conforme disposto nos arts. 5º, XVII, e 17, § 4º, da Constituição.

Como resultado das numerosas violações detalhadas na presente demanda, as inovações contidas nos Decretos ora impugnados **vulneram gravemente os direitos fundamentais** à vida (arts. 5º, caput, 227 e 230, CF), à segurança pública (art. 144, CF) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Nesse contexto, torna-se imperiosa a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer e declarar as manifestas violações ao texto constitucional, conforme se passa a demonstrar.

## II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

Nos termos do art. 103, VIII, da Constituição Federal e do art. 2º, VIII, da Lei n. 9.868/99 os partidos políticos com representação no Congresso Nacional — como é o caso do Partido ora Requerente (Doc. 06) — são dotados de legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

Segundo o entendimento jurisprudencial deste Excelso Supremo Tribunal Federal, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).

Destarte, os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade, razão pela qual está consolidada a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente ação.



### III. DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSIDIARIAMENTE. CONHECIMENTO DA AÇÃO COMO ADPF. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

A ação direta de inconstitucionalidade, prevista no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual que viole diretamente a Constituição.

As disposições dos Decretos n. 10.628, 10.630, 10.629 e 10.627, todos de 12 de fevereiro de 2021, a pretexto de regulamentarem à Lei n. 10.826/2003, representam **atos normativos autônomos**, aptos a serem impugnados na presente demanda, na medida em que **inovam o ordenamento jurídico** em matéria reservada ao Congresso Nacional (art. 22, XXI da CF).

Por esse motivo, a **violação ao texto constitucional ora suscitada é direta**, independente do juízo de ilegalidade, haja vista que os Decretos impugnados assumem perfis autônomo, por exorbitar a competência regulamentar, prevista no art. 84, IV da Constituição.

Diante de hipóteses análogas — decreto pretensamente regulamentar que ultrapassa os limites da legislação — o Plenário deste e. STF autoriza a impugnação mediante ação direta de inconstitucionalidade, veja-se:

[...] 2. No caso, porém, a Lei nº 11.580, de 14.11.1996, que dispõe sobre o ICMS, no Estado do Paraná, conferiu certa autonomia ao Poder Executivo, para conceder imunidades, não- incidências e benefícios fiscais, ressaltando, apenas, a observância das normas da Constituição e da legislação complementar.

3. Assim, o **Decreto nº 2.736**, de 05.12.1996, o Regulamento do ICMS, no Estado do Paraná, ao menos nesses pontos, **não é meramente regulamentar**, pois, no campo referido, **desfruta de certa autonomia**, uma vez observadas as normas constitucionais e complementares.

4. Em situações como essa, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem enfrentar, expressamente, a questão, tem, implicitamente, admitido a propositura de A.D.I., para impugnação de normas de Decretos.** Precedentes.

Admissão da A.D.I. também no caso presente.

(ADI n. 2.155-MC/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJe 01.06.2001).

Assim, a presente ação atende o requisito do art. 102, I, alínea “a” da Constituição, razão pela qual se permite o controle abstrato de constitucionalidade nesta Suprema Corte.

Na eventualidade de se entender que os atos objeto da presente ação deveriam ser impugnados pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevista no art. 102, III, §1º da Constituição, requer-se seja **a presente recebida como ADPF**, em virtude do princípio da fungibilidade, conforme entendimento pacífico deste STF<sup>2</sup>.

Isso porque é inegável que os direitos fundamentais à segurança pública, à proteção à vida e à dignidade da pessoa humana constituem princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, de modo que são considerados preceitos fundamentais para o efeito do controle objetivo de constitucionalidade (ADPF n. 33-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 06.08.2004).

Além disso, a ADPF se revela como único meio apto a sanar de forma **eficaz e definitiva** a lesividade aos direitos fundamentais elencados na presente demanda, atendendo-se, assim, ao requisito da subsidiariedade.

Isso porque a eventual judicialização da matéria pelas partes diretamente atingidas criaria quadro de enorme **insegurança jurídica**, ante a possibilidade de decisões conflitantes por Juízos de diferentes esferas.

Assim, evidenciado o pleno cabimento da presente demanda, passa-se as razões que levam à sua procedência.

#### **IV. POLÍTICA NACIONAL DE ARMAMENTOS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N. 10.826/2003). POLÍTICA PÚBLICA DE EFEITOS CONCRETOS NA REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE MORTES VIOLENTAS NO PAÍS.**

Antes de adentrar ao mérito das inconstitucionalidades observadas nas normas ora impugnadas, torna-se necessário esclarecer

---

<sup>2</sup> STF, ADI 4163, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 01.03.2013.

o contexto que permeia a atual política nacional de armamentos, cujas bases remontam ao Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003).

O referido diploma surge após **ampla discussão no Congresso Nacional e na sociedade**, destinada a implementar política pública para reduzir o índice de mortalidade por arma de fogo no Brasil, que chegou a alcançar patamares superiores a diversas guerras e conflitos armados pelo mundo<sup>3</sup>.

O Atlas da Violência, elaborado em 2019 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>4</sup>, evidencia o crescimento exponencial do número de homicídios por arma de fogo nas décadas de 1980 e 1990 até 2003, momento em que entrou em vigência a Lei n. 10.826/2003.

A pesquisa indica que no começo dos anos de 1980 para cada 100 pessoas assassinadas, cerca de 40 eram vítimas de armas de fogo. Contudo, após a vigência do Estatuto do Desarmamento em 2003, o índice de mortalidade se estabilizou em 71%, de maneira a comprovar estatisticamente a **efetividade da política pública inaugurada pelo desarmamento** da população.

Outro estudo relevante sobre o tema, o Mapa da Violência da UNESCO de 2015 apresenta a evolução do número de mortes decorrentes da arma de fogo nos anos de 1997 até 2014, de modo a concluir que ao menos **133.987 vidas foram poupadas em virtude do Estatuto do Desarmamento**. Dentro desse número de mortes evitadas, se conclui que a grande maioria seria de jovens entre 15 e 29 anos de idade.

Torna-se evidente, portanto, que a política de restrição à comercialização e à circulação de armas de fogo instituída pelo Estatuto do Desarmamento provocou **impactos concretos positivos na redução da mortalidade** no país.

Tal constatação foi expressamente ressaltada pelo Atlas da Violência elaborado pelo IPEA após o cotejo dos índices anuais de mortes por armas de fogo no país, veja-se:

---

<sup>3</sup> Visto em:  
[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/12/111214\\_mapaviolencia\\_pai](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/12/111214_mapaviolencia_pai).

<sup>4</sup> Disponível em:  
[https://www.ipea.gov.br/portal/images/170609\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf) >

O primeiro é o Estatuto do Desarmamento, de 2003, que mesmo tendo sido gradativamente descaracterizado a partir de 2007, por diversas emendas parlamentares, **conseguiu frear a escala armamentista. O percentual de mortes por armas de fogo, em relação ao total de homicídios, se estabilizou no patamar de 70% até 2016 (quando ficou em 71,1%), ante um índice de 46,9% em 1980 e que cresceu consistentemente até 2003.**

Nada obstante os benefícios da legislação de 2003, o estudo do IPEA indica que no ano de 2017 foram registrados **65.602 homicídios no Brasil**, o que corresponde a uma taxa de 31,6 mortes para cada cem mil habitantes, revelando ser o maior nível histórico de mortes intencionais ocorridas no país.

O estudo também alerta que as vítimas mais recorrentes são homens jovens, uma vez que 59% do total de óbitos de homens entre 15 e 19 anos de idade foi decorrente de homicídios por armas de fogo, o que promove consequências severas para o desenvolvimento socioeconômico do país.

O Mapa da Violência da UNESCO evidencia que cerca de um milhão de pessoas morreram em decorrência do uso de armas de fogo entre 1980 e 2014. O estudo também destaca a quantidade de armas de fogo em mãos da população. Embora o Estatuto do Desarmamento tenha estabelecido diversas restrições e exigências sobre o porte de armas de uso permitido, verifica-se que cerca de **15,2 milhões estão em mãos privadas**, sendo 6,8 registradas, **8,5 não registradas e 3,8 milhões nas mãos de criminosos**<sup>5</sup>.

Assim, ao lado dos EUA, México, Colômbia, Venezuela e Guatemala<sup>6</sup>, o Brasil permanece sendo o país com um dos maiores índices de mortalidade por arma de fogo, revelando a necessidade de **ampliação do controle de armamentos**.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.net.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>. >

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/08/28/interna-brasil,702432/brasil-lidera-ranking-de-mortes-por-arma-de-fogo-no-mundo.shtml> >.

## V. DO CONTEXTO QUE PERMEIA OS DECRETOS EXPEDIDOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. SUCESSIVAS REGULAMENTAÇÕES SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ARMAMENTOS. FACILITAÇÃO DA AQUISIÇÃO E CIRCULAÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Nada obstante as evidências técnicas apresentadas acima, a atual gestão federal tem devotado numerosos esforços para a facilitação e liberalização da compra e circulação de armas de fogo e munições, sobretudo para os cidadãos comuns.

A exemplo disso, apenas no ano de 2019, o Poder Executivo editou **7 (sete) decretos no intervalo de 6 (seis) meses**<sup>7</sup>, destinados a garantir a posse, porte e aquisição de armas de fogo pela população civil, por integrantes das Forças Armadas e pelos CACs.

Ressalta-se que um dos Decretos publicados nesse período, permite a aquisição **de fuzis de alto poder bélico por civis**<sup>8</sup>, na medida em que considera arma de uso permitido aquelas de energia cinética de até 1.620 joules, tais como carabinas semiautomáticas, fuzis e pistolas calibres 45, nos termos do art. 2º, I, alínea “a” do Decreto n. 9.785/2019<sup>9</sup>.

Cabe destacar que, ante da manifesta inconstitucionalidade, a REDE propôs a ADPF n. 581/DF, sob a Relatoria da Min. Rosa Weber, na qual impugna o mencionado Decreto, em virtude da concessão ampla e generalizada das armas de fogo para a população e integrantes das Forças Armadas, na qual a d. Procuradoria Geral da República já se manifestou pela procedência dos pedidos.

Mas não é só. Diante dos índices alarmantes de aumento no número de homicídios por arma de fogo, o Comando Logístico do Exército Brasileiro havia editado as Portarias ns. 46, 60 e 61 de março de 2020, que estabeleciam o sistema de rastreamento, identificação e marcação das armas, munições e demais Produtos Controlados pelo Exército, através do qual os fabricantes estariam obrigados a encaminhar

<sup>7</sup> Decretos 9.685; 9.785 e 9.797; e 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847, todos em junho de 2019.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/20/decreto-de-bolsonaro-que-regulamenta-uso-e-porte-de-armas-no-pais-libera-compra-de-fuzil-por-qualquer-cidadao.ghtml>.

<sup>9</sup> Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

informações ao Exército Brasileiro para a efetiva fiscalização da produção de armamento no país.

No entanto, **por expressa determinação do Presidente da República**, foi editada a Portaria n. 62/2020 que revogou todas as Portarias anteriores, de maneira a impedir o rastreamento eficiente das armas de fogo perante a população civil<sup>10</sup>.

Não fosse isso suficiente, o Governo Federal, através do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – GECEX editou em dezembro de 2020 a Resolução n. 126/2020, que flexibiliza o acesso a armas de fogo, **zerando a alíquota de importação** de revólveres e pistolas.

Contra essa medida inconstitucional, foi proposta a ADPF n. 772/DF, distribuída ao Min. Edson Fachin, que **suspendeu liminarmente** os efeitos da referida Resolução da GECEX, em razão da possível violação ao direito à vida e à segurança pública.

O que tem sido notado, em verdade, é que as insistentes flexibilizações para o acesso e o porte de armas de fogo pela população civil contrariam as políticas de pacificação social e de segurança pública, haja vista o **crescimento do índice de mortes violentas no país desde 2019**, ano no qual tais normas entraram em vigência.

Em verdade, no ano de 2020, **após dois anos consecutivos de queda** do índice mortalidade por armas de fogo, o país apresentou um **aumento de 5%** de assassinatos. Conforme evidencia o monitor da violência do Portal G1<sup>11</sup>, de acordo com bases de dados oficiais de 26 estados e do Distrito Federal, mesmo durante a pandemia da COVID-19, foram registradas 43.892 mortes violentas, contra 41.730 em 2019.

No entanto, em sentido diametralmente oposto aos dados e ao cenário fático apresentado, o Presidente da República editou os Decretos ora impugnados, que estabelecem os seguintes pontos: (i) aumento do limite para 6 (seis) armas de fogo para a população civil, (ii) permissão do porte simultâneo para duas armas de fogo, (iii) facilitação do registro de caçadores, atiradores e colecionadores (CACs), além de

---

<sup>10</sup> Visto em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-04/portarias-sobre-armas-sao-revogadas-apos-determinacao-de-bolsonaro>.

<sup>11</sup> Visto em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/02/12/brasil-tem-aumento-de-5percent-nos-assassinatos-em-2020-ano-marcado-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-alta-e-puxada-pela-regiao-nordeste.ghtml>.



permitir maior acesso as munições para esse segmento, (iv) incentivo à prática de tiro desportivo, inclusive por menores de idade, em escolas de treinamento, (v) diminuição significativa da fiscalização de armamentos promovida pelos órgãos federais e pelo Comando do Exército, dentre diversas outras inovações inconstitucionais.

Feita a breve contextualização da demanda, passa-se à demonstração das flagrantes inconstitucionalidades que permeiam os Decretos ns. 10.627/2021, 10.628/2021, 10.630/2021, e 10.629/2021, expostas a seguir.

**VI. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL (ART. 21, XXI DA CF), DA LEGALIDADE (ART. 5º, II DA CF) E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS IMPUGNADOS POR EXORBITAÇÃO AO PODER REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF).**

A Constituição Federal estabelece em seus arts. 21 e 22 a competência privativa da União para editar lei em sentido formal sobre a circulação de material bélico e sua respectiva fiscalização, veja-se:

Art. 21. Compete à União:

[...] VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

Atendendo ao permissivo constitucional, o Estatuto do Desarmamento estabelece as regras para a aquisição, porte e posse de arma de fogo e munições por particulares e por integrantes de determinadas categorias profissionais, de modo a definir requisitos legais relativos à demonstração da efetiva necessidade, comprovação da idoneidade moral, da ocupação lícita e da residência fixa, bem como da capacidade técnica e psicológica para o manuseio do armamento, nos termos do art. 4º do diploma legal.



Verifica-se, portanto, que a *mens legis* reside na conciliação dos direitos fundamentais à segurança pública, à privacidade e à propriedade, de maneira a estabelecer **exigências e controles** para a aquisição e circulação de armas de fogo pela população civil.

Nesse sentido, a Lei determina ao Ministério da Justiça realizar o credenciamento dos profissionais responsáveis para o exame de comprovação da aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio das armas de fogo, conforme o art. 11-A, veja-se:

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal **para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica** para o manuseio de arma de fogo.

Noutro prisma, vê-se que a Lei n. 10.826/2003 é inequívoca sobre **o caráter excepcional das armas de uso restrito**, em razão do poder bélico desses armamentos, motivo pelo qual se impôs a autorização expressa ao Comando do Exército para sua aquisição, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, confira-se:

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, **excepcionalmente**, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Outrossim, a legislação também é bastante clara a respeito da **proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional**, de modo a estabelecer, ainda, procedimento específico para permitir o referido porte, sob a competência da Polícia Federal, veja-se:

Art. 6º **É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional**, salvo para os casos previstos em legislação própria e para [...]

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

- II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Ocorre que, a pretexto de implementar a regulamentação do Estatuto do Desarmamento, os Decretos ora impugnados **ultrapassam de forma desarrazoada os limites impostos pelo legislador ordinário**, esvaziando, até mesmo, o próprio nome da legislação ao armar a população. Senão vejamos.

Em sentido diametralmente oposto ao que dispõe a Lei, o Decreto n. 10.629/2021 estabelece que os caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) poderão comprovar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, mediante laudo fornecido por instrutor de tiro e por psicólogo com registro no Conselho Regional de Psicologia, veja-se:

Art. 3º A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil **por colecionadores, atiradores e caçadores** estará condicionada aos seguintes limites:

§2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá:

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de **fogo, por meio de laudo expedido por instrutor de tiro desportivo** ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal;

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo, atestada em **laudo conclusivo fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia**.

Ou seja, o Decreto ora impugnado **retirou a exigência legal** de que os profissionais sejam credenciados pela Polícia Federal, de acordo com as normas expedidas pelo Ministério da Justiça, como forma de qualificar o processo daqueles que possuem interesse em ter o porte de arma de fogo.

Noutro giro, verifica-se que o Decreto n. 10.629/2021 permite aos integrantes de entidades que reúnem CACs adquirirem armas de fogo, inclusive, de uso restrito, **sem autorização do Comando do Exército**, o que contraria frontalmente a determinação do art. 27,

*caput*, da Lei n. 10.826/2003. A esse respeito, confira-se a disposição do Decreto supostamente regulamentar, *in verbis*:

[...] § 5º A aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada à apresentação:  
II - da autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército, **quando as quantidades excederem** os limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput*.

Da leitura do dispositivo, percebe-se que, se as quantidades não excederem os limites permitidos pelo *caput* do art. 3º do Decreto n. 9.846/2019<sup>12</sup> será permitida a aquisição, independentemente do controle do Comando do Exército.

Por sua vez, o Decreto n. 10.630/2021 permite o porte de arma de fogo de uso permitido para todo o território nacional, senão vejamos:

**Decreto n. 10.630/2021**

Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e **será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido** devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma.

A simples leitura dos dispositivos supramencionados evidencia a **frontal divergência** com as restrições previstas de forma expressa na Lei n. 10.826/2003, promovendo verdadeira invasão da competência legislativa conferida à União.

Diante desse contexto, a inconstitucionalidade material dos dispositivos é inequívoca, em razão do **abuso do poder regulamentar** praticado pelo Presidente da República, uma vez que a Constituição é

---

<sup>12</sup> Art. 3º A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o § 2º, observados os seguintes limites:

I - para armas de uso permitido:

- a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e
- c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

- a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas, para os caçadores; e
- c) trinta armas, para os atiradores.

expressa em estabelecer a **observância estrita à lei regulamentada**, senão vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos **para sua fiel execução**.

O professor Hely Lopes Meirelles é esclarecedor sobre os limites do poder regulamentar do Chefe do Executivo, *in verbis*:

O essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento - autônomo ou de execução da lei -, **não invada as chamadas “reservadas da lei”, ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição.** [...] Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, **não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados**, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos para sua aplicação<sup>13</sup>.

Nesse mesmo sentido é a doutrina do professor Gilmar Mendes<sup>14</sup>, *in verbis*:

Dentro desse raciocínio, há delegação indevida quando se permite ao regulamento **innovar inicialmente na ordem jurídica, atribuindo-lhe a definição de requisitos necessários ao surgimento de direito**, dever, obrigação ou restrição. Explicitando esse entendimento, sustenta Celso Antônio Bandeira de Mello que “innovar que dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da lei regulamentada, verificando-se inovação proibida toda vez que não seja possível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada”.

Com efeito, os dispositivos ora impugnados **ultrapassam os limites formais e materiais da lei de regência** ao estabelecer disciplina absolutamente oposta.

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 127.

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar et al. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 931.

A um só tempo as normas impugnadas flexibilizam a aquisição das armas de uso restrito por integrantes CACs, permitem o porte de arma perante todo o território nacional e facilitam o acesso a armas de fogo de alto poder bélico pela população civil.

Por essa razão, os dispositivos ora impugnados violam o poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV da Constituição, motivo pelo qual se impõe a imediata declaração de inconstitucionalidade.

Além disso, o regulamento também viola frontalmente o **princípio da legalidade no sentido formal**, por impedir o processo legislativo de definir os critérios para a aquisição das armas de uso restrito e permitido, bem como o acesso às armas de fogo portáteis pela população civil.

O legislador infraconstitucional dispôs de maneira cristalina sobre a restrição do acesso às armas de fogo pela população, de modo que entender em sentido diverso demandará novo debate legislativo, sob pena de violação ao **devido processo legislativo**.

Aliás, ressalta-se que já existe Projeto de Lei<sup>15</sup>, apresentado pelo próprio Presidente da República, que visa modificar o Estatuto do Desarmamento para flexibilizar a aquisição das armas de fogo de uso restrito pelos integrantes dos CACs e outras permissões.

Por esse motivo, percebe-se que o Executivo pretende **desviar do processo legislativo** para disciplinar matéria cuja competência é atribuída à União. Assim, nota-se a inequívoca violação à **reserva legal**, na medida em que a Constituição estabelece a atribuição privativa da União em legislar sobre material bélico, como visto acima.

A esse respeito, a jurisprudência deste e. STF é uníssona sobre competência legislativa do Congresso Nacional em relação a essa matéria, senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 4.244/08 DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA PARA OS SERVIDORES ATIVOS DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADE POLICIAIS CIVIS. **COMPETÊNCIA**

---

<sup>15</sup> Projeto de Lei n. 3723/2019 do Poder Executivo. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2209381> >

**PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO.**

1. O artigo 5º, da Lei Distrital 4.244/2008, que autorizou o porte de arma de fogo funcional para os servidores ativos da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, afronta o artigo 21, VI, CRFB.

2. **É da competência privativa da União legislar sobre material bélico (art. 21, VI, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes.**

3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF. ADI n. 4991/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 18.02.2020).

Nesse contexto, verifica-se que as normas impugnadas também violam o **princípio da separação dos poderes**, previsto no art. 2º da Constituição, na medida em que inovam o ordenamento jurídico em sentido contrário a política pública instituída legitimamente pelo Congresso Nacional.

Segundo o professor J.J. Gomes Canotilho<sup>16</sup>, há violação ao núcleo essencial da separação dos poderes quando o órgão da soberania atribui competência que essencialmente é destinada a outro, senão vejamos:

A jurisprudência constitucional portuguesa teve já a oportunidade de se defrontar a questão do alcance do núcleo essencial do princípio da separação dos poderes, concluindo pela violação do referido princípio ‘sempre que um órgão de soberania se atribua, fora dos casos em que a Constituição expressamente permite ou impõe, competência para o exercício de funções que essencialmente são conferidas a outro e diferente órgão’.

Portanto, diante da evidente **exacerbação de suas competências regulamentares**, as normas ora impugnadas afrontam diretamente à Constituição Federal, razão pela qual a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe.

---

<sup>16</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ªed. Coimbra: Almedina, p. 559.

## VII. DA VIOLAÇÃO AO ART. 144, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONAL PRIVATIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. PODER-DEVER PRECÍPUO DO ESTADO INDELEGÁVEL AO PARTICULAR.

Ainda que fosse possível conceber como formalmente adequada, mesmo que em parte, a regulamentação da legislação de regência pelos Decretos objeto da presente ação direta, o que se admite apenas por eventualidade, **persistem diversas inconstitucionalidades** nos referidos atos normativos.

Conforme visto acima, o contexto no qual se inserem os decretos impugnados na presente ação direta denota um crescente, grave e intolerável favorecimento por parte da atual gestão federal para o armamento da população brasileira.

Não são poucas nem sutis as manifestações do Presidente da República quanto à sua **intenção declarada** em armar de forma cada vez menos restrita diversos segmentos da sociedade, em clara dissonância aos princípios básicos veiculados na Constituição Federal e à legislação de regência.

Tome-se como exemplo declaração pública do Presidente, em maio de 2019<sup>17</sup>, na qual expressa sua intenção em facilitar o acesso de caminhoneiros a armas, como forma de, em suas próprias palavras, “**dar uma folga para o policial rodoviário**”. Acrescentou que “**Quanto mais arma, mais segurança. Se tiver arma de fogo, é para usar**”.

Ademais, destaca-se que o próprio portal da Secretaria-Geral da Presidência justifica a edição dos decretos impugnados na presente ação como forma de fomento à segurança pública<sup>18</sup>:

Percebe-se, assim, que o pacote de alterações dos decretos de armas compreende um conjunto de medidas que, em última análise, visam materializar o direito que as pessoas autorizadas pela lei têm à aquisição e ao porte de armas de fogo e ao exercício da atividade de colecionador, atirador e caçador, nos espaços e limites permitidos pela lei. Tudo isso através da desburocratização de procedimentos; do aumento da clareza da regulamentação, da redução da

---

<sup>17</sup> Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/bolsonaro-caminhoneiros-porte-arma-almoco/> >

<sup>18</sup> Disponível em: < <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/fevereiro/governo-altera-decretos-sobre-uso-de-armas> >



discricionariedade de autoridades e da garantia do contraditório e ampla defesa (o que também aumenta a segurança jurídica das pessoas), além da facilitação do acesso de instituições de segurança pública, como as polícias, e de garantia do Estado Democrático de Direito, como o Judiciário e o Ministério Público, aos instrumentos de trabalho indispensáveis ao cumprimento de sua função institucional, **estando as propostas, posto isto, a serviço da melhoria da segurança pública, valor tão caro aos brasileiros e brasileiras.**

Sob o falso pretexto de ampliar a segurança pública dos cidadãos, observa-se o ímpeto irrefreável do governo federal na **desconstrução da política desarmamentista** fomentada pela Constituição Federal e concretizada com o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003).

Ocorre que os interesses atendidos pelas normas ora impugnadas encontram claro obstáculo na disciplina constitucional sobre segurança pública, veja-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Verifica-se que, atento a sensibilidade da matéria, o texto constitucional dispõe de forma assertiva que a preservação da segurança pública é **dever exclusivo do Estado**, especificamente em âmbito estadual e federal.

Com efeito, este Supremo Tribunal Federal já reconheceu em diversas oportunidades o **caráter restritivo** do rol de órgãos estatais responsáveis pela segurança pública, impedindo o desempenho de tais atividades e o gozo de suas prerrogativas de utilização da força por organismos diferentes daqueles expressamente elencados pela Constituição, conforme exemplificam os seguintes precedentes:

Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. (...) Ao Instituto-Geral de Perícias, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública. Violação do art. 144, c/c o art. 25 da Constituição da República.

(ADI 2.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 06.04.2011)

Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O art. 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Resta pois vedada aos Estados-membros a possibilidade de estender o rol, que esta Corte já firmou ser *numerus clausus*, para alcançar o Departamento de Trânsito. (ADI 1.182, voto do Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 10.03.2006)

Incompatibilidade, com o disposto no art. 144 da CF, da norma do art. 180 da Carta Estadual do Rio de Janeiro, na parte em que inclui no conceito de segurança pública a vigilância dos estabelecimentos penais e, entre os órgãos encarregados dessa atividade, a ali denominada "polícia penitenciária".

(ADI 236, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 01.06.2001)

Considerada a taxatividade disposta na Constituição Federal, revela-se **ainda mais grave e inconcebível** a delegação desse essencial dever estatal ao cidadão, como declaradamente pretendem as políticas de favorecimento ao armamento editadas pelo atual governo federal.

Em que pese a preocupante e histórica situação dos índices de segurança observados por todo o país, **não é permitido ao Estado renunciar a seu poder-dever constitucional** e entregá-lo à população civil, colocando em risco as próprias bases do Estado Democrático de Direito.

De pronto, tem-se evidente que a possibilidade de que as funções estatais de segurança sejam igualmente exercidas pelos cidadãos comuns é apta a causar **profunda intranquilidade** na sociedade, favorecendo a criação de "ligas de justiceiros" e, inclusive, de milícias armadas, que sabidamente são focos de significativa deterioração dos quadros de violência.

No ponto, destaque-se que o bem jurídico vilipendiado na hipótese é de tamanha relevância que se encontra **tipificado no art. 345 do Código Penal**<sup>19</sup> como crime de “exercício arbitrário das próprias razões”.

Não fosse isso bastante, a medida **intensifica a já gritante desigualdade social** observada no país. Isso porque é evidente que segmentos sociais de maior poder aquisitivo serão aqueles diretamente beneficiados pelo armamento privado, de altíssimo custo para a vasta maioria da população<sup>20</sup>, relegando às camadas mais desfavorecidas a desproteção.

Com efeito, facilitar o acesso dos cidadãos comuns a armas e munições para proteção da segurança individual constitui política pública **manifestamente inconstitucional** por violação ao art. 144 da Constituição Federal, destinada unicamente a promover a desigualdade social e dissociada de qualquer efeito benéfico concreto aos índices de segurança pública, conforme demonstram os estudos técnicos detalhados acima.

#### **VIII. DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XVII, E AO ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER PARALIMITAR. EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL ACESSO A ARMAS E MUNIÇÕES POR “CACs”.**

A ampliação do acesso e circulação de armas e munições promovida pelos Decretos ora impugnadas revela-se **ainda mais grave** quando observadas as inúmeras e desproporcionais concessões destinadas a **caçadores, atiradores e colecionadores de armas** (CACs).

Conforme brevemente relatado no tópico inicial, dentre as facilidades conferidas a esse segmento específico da população, destacam-se:

- (i) a comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo poderá ser feita mediante laudo de

---

<sup>19</sup> Código Penal: Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.

<sup>20</sup> Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/custos-para-adquirir-licenca-arma-de-fogo-partem-de-4-mil-23368305#:~:text=Entre%20os%20custos%20envolvidos%20nos,R%24%208%20mil%20ou%20mais> >.

instrutor de tiro desportivo, **sem necessidade de comprovação junto ao Comando do Exército;**

- (ii) a comprovação psicológica para o manuseio de arma de fogo poderá ser atestada mediante laudo fornecido por **psicólogo credenciado no Conselho Regional de Psicologia**, antes exigia-se que o psicólogo fosse credenciado junto a Polícia Federal;
- (iii) **dispensa de autorização prévia do Comando do Exército** para a aquisição pelos CACs de armas de fogo de uso permitido e restrito nos limites estabelecidos no art. 3º, I e II, do Decreto n. 9.846/2019<sup>21</sup>;
- (iv) autorização para a aquisição **anual por cada CAC** de até **2 (dois) mil cartuchos** de cada arma de fogo de uso restrito e insumos para a recarga de até **5 (cinco) mil cartuchos** para as armas de uso permitido;
- (v) os **limites acima podem ser superados**, após requerimento ao Comando do Exército de modo a estabelecer até 2 (duas) vezes o limite para caçadores e até 5 (cinco) vezes para atiradores desportivos;
- (vi) as entidades e escolas de tiro não se submetem aos limites para a aquisição das munições;
- (vii) permite que jovens de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos de idade pratiquem tiro desportivo com armas de outros desportistas;
- (viii) introdução da prática de tiro recreativo não desportivo, a qual **independerá de controle registro do praticante** junto ao Comando do Exército;

---

<sup>21</sup> Art. 3º [...] I - para armas de uso permitido:

a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores; b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores; b) quinze armas, para os caçadores; e c) trinta armas, para os atiradores.

Trata-se, portanto, de entidades associativas compostas por **indivíduos altamente treinados**, com **acesso quase que ilimitado a armas e munições** — inclusive de uso restrito às forças estatais de segurança — e que são frequentemente indicadas pelo próprio Presidente da República como parte relevante de seu eleitorado<sup>22</sup>.

Vê-se a toda evidência que o quadro normativo inaugurado pelos atos impugnados na presente ação é extremamente preocupante do ponto de vista institucional.

Não é sem razão que, visando repelir movimentos armados e organizados de ataque às instituições de Estado, a Constituição Federal **veda** de forma peremptória a criação e o funcionamento de associações que apresentam **caráter paramilitar**, expressa já em seu art. 5º:

Art. 5º. [...] XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Diante da massiva liberalização de controles e restrições promovida pelos decretos impugnados, os clubes e associações que reúnem os CACs passaram a ostentar **excessivo e desproporcional acesso a armas e munições**, situação que pode desencadear consequências catastróficas para a sociedade.

Ademais, a disposição contida no art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto n. 10.629/2021 confere competência de grande relevância à direção da entidade de tiro ou caça quanto à emissão do atestado de habitualidade do praticante, que permite a renovação da permissão para a prática e é capaz de dispensar laudo de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo. Tal previsão estabelece **potencial estrutura hierárquica** no âmbito interno dessas associações, o que reforça a gravidade das alterações promovidas pelos atos aqui impugnados.

No ponto, são relevantes as considerações doutrinárias do Min. Alexandre de Moraes<sup>23</sup>:

Deverá ser analisado, para o fiel cumprimento deste requisito constitucional, se as associações, com ou sem armas, se

---

<sup>22</sup> Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/02/15/bolsonaro-diz-que-povo-esta-vibrando-com-novo-decreto-em-favor-do-armamento.htm> >

<sup>23</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

destinam ao treinamento de seus membros a finalidades bélicas. Anote-se, porém, que **a nomenclatura de seus postos, a utilização ou não de uniformes, por si só não afasta de forma absoluta o caráter paramilitar de uma associação**, devendo-se observar a **existência de organização hierárquica e o princípio da obediência**.

A escalada de tensões institucionais tem se agravado diante das repetidas manifestações do Presidente da República quanto à **necessidade de se armar a população** — mais especificamente sua base de apoio — contra supostas tentativas “golpistas” ou “ditatoriais” que ameacem sua continuidade no cargo.

Em reunião ministerial ocorrida no Palácio do Planalto em 22.04.2020,<sup>24</sup> tornada pública nos autos do Inquérito n. 4.831, o Presidente Jair Bolsonaro declarou:

“E se eu fosse ditador, né? Eu queria desarmar a população, como todos fizeram no passado quando queriam, antes de impor a sua respectiva ditadura. Aí, que é a demonstração nossa, eu peço ao Fernando e ao Moro que, por favor, assinem essa portaria hoje e que eu quero dar um puta de um recado pra esses bosta! **Por que que eu tô armando o povo? Porque eu não quero uma ditadura! E não dá pra segurar mais! Não é? Não dá pra segurar mais.**”

Ainda antes, em celebração militar ocorrida na cidade de Santa Maria/RS em 15.06.2019<sup>25</sup>, o Presidente declarou:

[...] “mais do que o Parlamento, precisamos do povo ao nosso lado para que possamos **impor política que reflita em paz e alegria a todos nós**”.

[...] “Além das Forças Armadas, defendo o armamento individual para o povo”, afirmou o presidente, sob aplausos da plateia. Para Bolsonaro, essa medida seria importante “para que tentações não passem pela cabeça de governantes ao assumir o poder de forma absoluta”, disse.

---

<sup>24</sup> Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/eu-querio-todo-mundo-armado-disse-bolsonaro-em-cobranca-sergio-moro-24441599> >

<sup>25</sup> Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-defende-armar-a-populacao-contras-golpes-de-estado,70002875064> >

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, “o caráter paramilitar que torna imprópria a associação tem que ver sobretudo com o modo como desenvolve as suas atividades, **em desafio ao monopólio da força bruta pelo Estado**”<sup>26</sup>, **exatamente como incentiva imprudentemente a figura máxima do Estado brasileiro** ao conclamar sua base de apoio na defesa armada de seus ideais.

Ainda nesse sentido, como forma de preservação do Estado Democrático de Direito, também se destaca a expressa vedação contida no art. 17, § 4º, da Constituição<sup>27</sup>, impedindo, sem qualquer exceção, que forças político partidárias estejam amparadas por organizações paramilitares.

Imperiosa e urgente, portanto, a atuação desta e. Corte Constitucional, a fim de ver repelidas quaisquer tentativas de formação de organizações civis armadas, aptas a ameaçar a monopólio da força estatal e a integridade das instituições democráticas, na linha do que dispõem os arts. 5º, XVII, e 17, § 4º, da Constituição Federal.

## **IX. DA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO À VIDA (ARTS. 5º, CAPUT, 227 E 230, CF), GARANTIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 144, CF), E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF).**

A Constituição Federal é inequívoca sobre a proteção à vida como o valor supremo no Estado Democrático de Direito, na medida em que consiste no primeiro direito tutelado pelo Constituinte Originário no rol dos direitos fundamentais do art. 5, *caput*, da Magna Carta, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

Por sua vez, o art. 227 do texto constitucional é expresso em determinar **a obrigação do Estado**, compartilhada com a família e sociedade na garantia do direito à vida aos mais vulneráveis, confira-se:

---

<sup>26</sup> GONET BRANCO, Paulo Gustavo *in* CANOTILHO, JJ Gomes et al. (Ed.). Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. P. 332/333.

<sup>27</sup> Art. 17. [...] § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.



Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida,** à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário também estabelecem o dever do Estado em garantir o direito à vida. Nesse sentido, o Pacto São José da Costa Rica declara no seu art. 4º que “*toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente*”.

Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, recepcionado pelo Decreto n. 592/1992, dispõe que “*o direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida*”.

Assim, conforme define o professor Paulo Gustavo Gonet Branco, o direito à vida constitui “*valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais*”<sup>28</sup>.

Nesse sentido, a fim de consagrar a tutela do direito à vida, a Constituição estabelece o dever do Estado de garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio, de modo a permitir o ambiente seguro ao desenvolvimento nacional<sup>29</sup>, nos termos do art. 144, *caput*, da Magna Carta, veja-se:

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos,** é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

---

<sup>28</sup> GONET BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 256.

<sup>29</sup> Art. 3 Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
II - garantir o desenvolvimento nacional.

Desse modo, nota-se que a proteção à segurança pública é instrumento para operacionalizar a garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição<sup>30</sup>.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a densidade do direito fundamental à segurança pública, ante a política desarmamentista que vinha sendo desenvolvida pelo Brasil nas últimas décadas e que, atualmente, vem sendo paulatinamente desmontada. Veja-se, por oportuno, trecho do voto do Min. Ricardo Lewandowski na ADI n. 3.112/DF, transcrito abaixo:

“o dever estatal concernente à segurança pública não é exercido de forma aleatória, mas através de instituições permanentes e, idealmente, segundo uma política criminal, com objetivos de curto, médio e longo prazo, suficientemente flexível para responder às circunstâncias cambiantes de cada momento histórico.

Nesse sentido, observo que **a edição do Estatuto do Desarmamento, que resultou da conjugação da vontade política do Executivo com a do Legislativo, representou uma resposta do Estado e da sociedade civil à situação de extrema gravidade pela qual passava – e ainda passa – o País**, no tocante ao assustador aumento da violência e da criminalidade, notadamente em relação ao dramático incremento do número de mortes por armas de fogo entre os jovens.

A preocupação com tema tão importante encontra repercussão também no âmbito da comunidade internacional, cumprindo destacar que a Organização das Nações Unidas, após conferência realizada em Nova Iorque, entre 9 e 20 de julho de 2001, lançou o “Programa de Ação para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas de Pequeno Porte e Armamentos Leves em todos os seus Aspectos” (UN Document A/CONF, 192/15). [...]

Como se nota, as ações diretas de inconstitucionalidade ora ajuizadas trazem ao escrutínio desta Suprema Corte **tema da maior transcendência e atualidade, seja porque envolve o direito dos cidadãos à segurança pública e o correspondente dever estatal de promovê-la eficazmente, seja porque diz respeito às obrigações internacionais do País na esfera do combate ao crime organizado e ao comércio ilegal de armas**” (ADI 3.112/DF, DJ 26.10.2007).

---

<sup>30</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

A esse respeito, valiosas são as considerações de José Afonso da Silva sobre a tutela do direito a segurança pública e a sua relação com os demais direitos fundamentais<sup>31</sup>, veja-se:

“no entanto, não impede que ele seja considerado um conjunto de garantias – natureza que, aliás, se acha ínsita no termo ‘segurança’. Efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou incolumidade física ou moral): segurança das relações jurídicas (art. 5º, XXXVI), segurança do domicílio (art. 5º, XI), segurança das comunicações pessoais (art. 5º, IV) e segurança em matéria penal e processual penal (art. 5º, XXXVII-XLVII)”.

Desse modo, para além das violações detalhadas nos itens anteriores, torna-se indubitável a **nítida vulneração a direitos fundamentais promovida pelos Decretos** ora impugnados.

Como já destacado, nota-se que as alterações promovidas pelos Decretos permitem a **aquisição de até 6 (seis) armas de fogo** de uso permitido para o cidadão comum, além do aumento do acesso as **munições de armas de fogo de uso restrito** pelos caçadores, atiradores e colecionadores (CACs), que pode alcançar até 10 (dez) mil cartuchos.

Em segundo lugar, o Decreto n. 10.629/2021 **retira a autorização** do Comando do Exército para a aquisição de armas de uso permitido e restrito pelos CACs até o limite máximo definido em 05 (cinco) unidades de cada modelo para colecionadores, 15 (quinze) unidades para caçadores e 30 (trinta) unidades para atiradores.

Verifica-se que os Decretos **favoreceram os caçadores, atiradores e colecionadores** ao permitir maior acesso as armas de fogo, inclusive, de uso restrito, bem como as respectivas munições e os acessórios.

Aliás, o Decreto n. 10.629/2021 **facilita o ingresso do cidadão naquele grupo**, uma vez que insere dois novos requisitos, os quais são facilmente cumpridos pelo interessado, quais sejam, (i) o laudo fornecido por instrutor particular de tiro para atestar a capacidade

---

<sup>31</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6ª ed., atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 72.

técnica e (ii) o laudo psicológico produzido por qualquer psicólogo credenciado ao Conselho Regional de Psicologia.

Em terceiro lugar, o Decreto n. 10.627/2021 retira certos armamentos da lista de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), o que significa **impedir a fiscalização, o monitoramento e o rastreamento de armas de fogo** pelo Exército Brasileiro.

Frisa-se que a norma ora impugnada determina que não **são considerados produtos fiscalizados** pelo Exército os (i) projéteis de munição para armas de porte ou portáteis até 12 mm, (ii) máquinas e prensas utilizadas para fabricar munição, (iii) armas de fogo obsoletas, além de (iv) miras de armas de fogo.

Nesse sentido, o especialista Ivan Marques, membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ressalta a preocupação no que se refere a **comercialização das máquinas e prensas de munições, sem qualquer controle pelo Comando do Exército**, veja-se<sup>32</sup>:

“Com um dos decretos, **essas máquinas podem ser vendidas sem o antigo controle do Exército, o que incentiva a fabricação caseira de munição**. O decreto, assim, estimula que munições virtualmente impossíveis de rastreamento sejam produzidas em casa, dificultando o trabalho de investigação policial”.

Em quarto lugar, vê-se que o Decreto n. 10.627/2021 inova ao permitir o acesso de armas de fogo para uso institucional do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), os quais poderão adquirir por ano insumos para recarga de até **5 (cinco) mil cartuchos** das armas registradas.

Em verdade, os Decretos permitem **verdadeiros arsenais pela população civil**, levando-se em consideração o limite máximo de armas de uso permitido e restrito, bem como a quantidade de munição e acessórios oferecidos. Desse modo, a ausência de fiscalização rígida pelo Comando do Exército e o incentivo a aquisição da arma de fogo implicará no aumento da mortalidade do Brasil.

---

<sup>32</sup> Visto em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/02/decretos-de-bolsonaro-esvaziam-fiscalizacao-sobre-armas-e-incentivam-arsenais-privados-dizem-organizacoes.shtml>

Ressai evidente, portanto, a **violação ao direito à vida, bem como do direito à segurança pública**, haja vista que as normas ora impugnadas estabelecem a ausência do controle por parte do Comando do Exército, além de facilitar o acesso ao porte de armas pela população civil.

No ponto, verifica-se que a referida regulamentação também confronta o princípio da **proibição da proteção insuficiente (Untermassverbot)**, na medida em que os dispositivos não garantem o direito fundamental à segurança pública.

Segundo a doutrina do professor Gilmar Mendes, o mencionado princípio consiste no dever de atuação do Legislador e do Administrador em estabelecer regras que assegurem os direitos fundamentais<sup>33</sup>.

A esse respeito, a jurisprudência do STF, à luz das decisões da Corte Constitucional da Alemanha, é uníssona em reconhecer o princípio da proibição da proteção insuficiente (Untermassverbot), senão vejamos:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbot), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que **os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente** ou imperativos de tutela (Untermassverbote) [...] proibição de proteção deficiente (Untermassverbot)

[...] O ato não será adequado **caso não proteja o direito fundamental de maneira ótima**; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; **e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção.** (HC n. 104410/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 26.03.2012)

Nesse sentido, torna-se dever dessa Suprema Corte declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos que não asseguram os direitos

---

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar et al. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 228.

fundamentais, ao revés, **colocam em risco a segurança da coletividade, ao facilitar o acesso a arma de fogo, além de excluir a fiscalização por parte do Comando do Exército** sobre determinados armamentos, de maneira a contrariar o direito à vida (arts. 5º, *caput*, 227 e 230, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CF) e segurança pública (art. 144, *caput*, da CF).

## **X. DA MEDIDA CAUTELAR.**

No presente caso, impõe-se o deferimento da medida cautelar para que sejam imediatamente **suspensos os efeitos** das inovações contidas nos Decretos n. 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, conforme fundamentação acima desenvolvida, uma vez que presentes os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo na demora.

A **probabilidade do direito** está suficientemente evidenciada nas razões aduzidas no decorrer da presente inicial, que comprovam as flagrantes violações ao texto constitucional promovidas pelas normas ora impugnadas.

Como visto, os dispositivos editados pelo Executivo Federal configuram **clara ofensa ao poder regulamentar** do Presidente da República (art. 84, IV, da CF), bem como aos princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF), da reserva legal e da separação dos poderes (art. 2º, *caput*, da CF), por invadir a matéria já disciplinada pelo Congresso Nacional (Lei n. 10.826/2003).

Não fosse bastante, os atos impugnados na presente demanda traduzem flagrante violação ao **poder-dever estatal de segurança pública** contido no art. 144 da Constituição, bem como à expressa **vedação constitucional** de organização e funcionamento de entidades de **caráter paramilitar**, expressamente prevista nos arts. 5º, XVII, e 17, § 4º, da Constituição.

Como resultado das numerosas violações detalhadas na presente demanda, as inovações contidas nos Decretos ora impugnados **vulneram gravemente os direitos fundamentais** à vida (arts. 5º, *caput*, 227 e 230, CF), à segurança pública (art. 144, CF) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).



O **perigo na demora** é evidente na presente hipótese, ante o patente risco que se produz na ordem e na segurança pública com a **ampliação desmedida e injustificada para o acesso a armamentos e munições** — inclusive de uso restrito — pela população civil.

A manutenção das inconstitucionalidades apontadas na presente ação favorece o crescimento dos já elevados índices de mortalidade por arma de fogo no Brasil, impondo significativo óbice ao desenvolvimento nacional.

Também é de se destacar a **grave ameaça institucional** com a liberalização a segmentos específicos da sociedade do acesso e circulação de quantidades expressivas de armamento e munição, sobretudo diante das reiteradas manifestações proferidas pelo chefe do Executivo federal conclamando sua base de apoio à defesa armada de seus ideais políticos.

Ressalta-se, ainda, a completa ausência de debate e análise de dados técnicos para a implementação das normas impugnadas. Com efeito, de acordo com dados de pesquisas recentes<sup>34</sup>, **mais de 70 % da população é contrária à flexibilização do acesso a armas** no país, revelando o isolamento, ausência de fundamentação técnica e sectarismo da política adotada pela atual gestão federal.

Portanto, imperiosa a concessão da medida cautelar para que essa Suprema Corte **suste os efeitos** dos dispositivos impugnados na presente ação direta, nos termos da fundamentação acima expendida, ao menos até que sobrevenha decisão final de mérito sobre a matéria.

## XI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Partido ora Requerente:

- a) O recebimento e o processamento da presente ADI ou, subsidiariamente, o seu recebimento como ADPF, em observância aos princípios da fungibilidade entre ações constitucionais de controle abstrato, da instrumentalidade das formas e da economia processual;

---

<sup>34</sup> Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/03/ibope-maioria-dos-entrevistados-em-pesquisa-e-contra-a-flexibilizacao-das-regras-de-armas.ghtml> >



- b) O deferimento da medida cautelar *ad referendum* do Plenário desta e. Corte para **suspender os efeitos dos Decretos n. 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630**, todos de 12 de fevereiro de 2021, nos termos da fundamentação expendida na presente inicial.
- c) Quando da análise de mérito, a **procedência integral da demanda**, a fim de confirmar-se a medida liminar concedida e declarar as diversas inconstitucionalidades promovidas com a edição dos Decretos supracitados.

Por fim, requer-se que as publicações sejam realizadas em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro, inscrito na OAB/DF sob o n. 25.120**, sob pena de nulidade. Informa, para os efeitos do disposto pelo artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que o signatário tem escritório em Brasília, no endereço SGAN Quadra 601 Bloco H L2 Norte - Edifício ION - Sala 1035, Brasília/DF - CEP 70.830-018.

Nesses termos, pede deferimento.  
Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2021.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro  
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Corrêa  
OAB/DF 53.078

Túlio da Luz Lins Parca  
OAB/DF 64.487